



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Folha
130 @
Câmara Municipal de Jacareí

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**RELATÓRIO FINAL**

**Processo CEDP nº 01/2025 – Câmara Municipal de Jacareí**

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 139
DATA 16/03/2026
Margareth
FUNCIONÁRIO

14.58

**1. Relatório**

Trata o presente processo da apuração realizada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jacareí, instaurada após o conhecimento de notícia de irregularidade encaminhada à Ouvidoria do Poder Legislativo, acompanhada de documentos juntados às fls. 03 a 11, relativos a suposto uso indevido de veículo público em evento partidário pelo vereador Gabriel Belém dos Santos, do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Resolução nº 626/2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, foi assegurado ao vereador denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a apresentação de defesa prévia constante às fls. 34 a 43.

Buscando assegurar de forma ainda mais ampla tais garantias constitucionais, esta Comissão deliberou pela prorrogação fundamentada do prazo de apuração, conforme fls. 47, a fim de aprofundar a instrução probatória e oportunizar a oitiva pessoal do denunciado, intimado para depor em 11/11/2025 e ouvido em 25/11/2025, conforme termo juntado às fls. 63 a 66.

Posteriormente, às fls. 67, esta Comissão determinou a realização de diligência documental destinada a apurar os registros do deslocamento do veículo oficial e as despesas decorrentes do seu uso para participação do vereador e de assessores em evento partidário do PSB realizado no município de Pindamonhangaba em 02/08/2025, cujos documentos comprobatórios foram juntados às fls. 72 a 107.

Às fls. 109, embora o Código de Ética e Decoro Parlamentar não preveja expressamente tal providência, foi concedido ao denunciado prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as provas documentais produzidas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o mesmo apresentado manifestação às fls. 111 a 115.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



Na sequência da instrução, e com o objetivo de aprofundar a análise da dinâmica dos fatos, esta Comissão promoveu a juntada de novas provas obtidas mediante pesquisa eletrônica junto ao sítio da Justiça Eleitoral.

Em razão dessa nova produção probatória, e observando o mesmo critério adotado anteriormente às fls. 109, foi requerida prorrogação do prazo de apuração por mais 15 (quinze) dias, de modo a assegurar novamente ao denunciado a possibilidade de manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 119 a 123, bem como a apresentação de suas razões finais, oportunidade esta que não foi utilizada pelo mesmo.

Encerrada a fase de instrução processual, e após a análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, passa esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta pelos vereadores Daniel Mariano (Presidente), Paulinho dos Condutores (Relator) e Valmir do Parque Meia Lua (Membro), nos termos do inciso VI do artigo 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, à apresentação do presente RELATÓRIO FINAL, fundamentado nos termos que seguem.

## **2. Das preliminares**

### **2.1 Da regularidade do processo de apuração**

A defesa suscita em fls. 34, item I.1, a alegação de “inépcia da denúncia” pela ausência de identificação do denunciante, sustentando interpretação restritiva de apenas um dos incisos do artigo 11 da Resolução nº 626/2001. Tal alegação não encontra amparo legal. O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece, em seu artigo 11, inciso V, a competência da Comissão de Ética para instaurar procedimento de apuração sempre que tiver conhecimento de irregularidade praticada por vereador, independentemente da forma pela qual tal informação tenha chegado ao seu conhecimento.

#### **Art. 11 Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:**

**V - mediante conhecimento de irregularidade que tenha sido cometida por vereador, instaurar na própria Comissão procedimento para apuração dos fatos;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SPolha

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



Diante da clareza do texto normativo, a interpretação proposta pelo denunciado revela-se incompatível com a literalidade da norma, pois pretende restringir indevidamente o poder-dever de fiscalização desta Comissão. Ao tomar conhecimento de possível irregularidade acompanhada de elementos mínimos de verossimilhança, incumbe à Comissão promover a devida apuração, nos termos do Código de Ética.

No presente caso, a notícia da irregularidade foi formalizada junto à Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal, por meio de canal institucional ([ouvidoria.camara@jacarei.sp.gov.br](mailto:ouvidoria.camara@jacarei.sp.gov.br)), criado em observância à Lei Federal nº 13.460/2017, diploma que estimula a participação do usuário dos serviços públicos na fiscalização da administração pública. A manifestação encaminhada foi acompanhada de documentos que forneceram suporte mínimo para a instauração da apuração, o que legitima plenamente a atuação desta Comissão.

Cumprir registrar, ainda, que a possibilidade de recebimento de notícias de irregularidade sem identificação do denunciante não constitui prática isolada deste Poder Legislativo, mas mecanismo amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de proteção ao interesse público. Diversos órgãos de controle admitem a recepção de informações dessa natureza como peças de informação destinadas a subsidiar verificação preliminar de irregularidades.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.608/2018 instituiu mecanismos de proteção ao denunciante e incentivos à comunicação de ilícitos contra a administração pública, admitindo inclusive a preservação da identidade do comunicante. De forma semelhante, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 174/2017, posteriormente atualizada pela Resolução nº 285/2024, passou a prever expressamente a possibilidade de recebimento de denúncias com dados anonimizados. Tais referências não constituem fundamento direto da presente decisão, que se apoia primordialmente no Código de Ética desta Casa, mas demonstram que o procedimento adotado por esta Comissão está em consonância com práticas institucionais consolidadas no âmbito da administração pública brasileira voltadas à proteção do interesse público e ao estímulo à comunicação de irregularidades.

Dessa forma, resta afastada a preliminar de nulidade fundada na alegada inépcia da denúncia.



## **2.2 Da legalidade do despacho inicial e da improcedência da alegação de nulidade por ausência de tipificação no ato inaugural**

No item 1.2 de fls. 35, o denunciado alega que a redação do despacho inicial de fls. 02, ao consignar que a apuração se dava acerca de “suposto uso indevido de recursos públicos, notadamente transporte”, não teria indicado de forma expressa o dispositivo do Código de Ética supostamente violado, razão pela qual requer a nulidade de todo o procedimento. Tal alegação, contudo, não procede.

Nos termos do artigo 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o procedimento pode ser instaurado de ofício ou a partir de notícia de irregularidade que chegue ao conhecimento da Comissão, sendo suficiente, para a abertura da apuração, a existência de fato determinado acompanhado de indícios mínimos de materialidade. O ato inicial possui natureza investigativa e destina-se a viabilizar a apuração dos fatos, não sendo exigida, nesse momento, a tipificação jurídica definitiva da conduta.

No direito disciplinar e administrativo, o procedimento desenvolve-se em etapas distintas e sucessivas. Primeiro surge a notícia da irregularidade, que autoriza a abertura da apuração. Em seguida ocorre a fase de investigação e instrução. Apenas após a análise do conjunto probatório procede-se ao enquadramento jurídico da conduta e à eventual responsabilização.

Essa lógica, ademais, não decorre apenas da teoria geral do processo administrativo, mas da própria literalidade do Código de Ética desta Casa. O inciso VI do artigo 18 estabelece que cabe à Comissão apresentar relatório final opinando pelo arquivamento da representação ou pela aplicação de penalidade. E o artigo 19 dispõe expressamente que, para o cumprimento do referido inciso VI, a Comissão “tipificará os fatos procurando com objetividade o devido enquadramento” nas disposições do próprio Código.

Portanto, a decisão do legislador municipal foi clara ao reservar ao relatório final o momento processual adequado para a tipificação da conduta, após a instrução e a devida maturação do conjunto probatório. A tese defensiva, ao exigir a tipificação já no despacho inaugural, pretende inverter a ordem legal do procedimento e deslocar para o início da apuração uma providência que o próprio Código remete expressamente à fase final do processo.



Além disso, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram integralmente assegurados ao denunciado, que recebeu cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, apresentou defesa prévia escrita, prestou defesa oral em oitiva e teve oportunidade de se manifestar sobre as provas produzidas ao longo da instrução. Não houve, portanto, qualquer prejuízo concreto à compreensão dos fatos apurados ou ao exercício de sua defesa. Ao contrário, o conteúdo das manifestações defensivas demonstra inequívoca ciência do objeto da apuração e plena capacidade de enfrentamento dos fatos imputados.

Não havendo exigência legal de tipificação no ato inaugural, e estando expressamente previsto no artigo 19 do Código de Ética que o enquadramento jurídico deve ser realizado no relatório final, conclui-se pela plena legalidade do despacho inicial de fls. 02 e, por consequência, pela improcedência da preliminar de nulidade arguida pelo denunciado.

### **2.3 Da regularidade da contagem dos prazos e da inexistência de nulidade processual**

A defesa sustenta a nulidade do procedimento ao argumento de que a capa do processo conteria anotação manuscrita indicando como prazo final a data de 31/10/2025, pretendendo extrair desse apontamento administrativo a conclusão de que o feito teria sido extinto por decurso de prazo. A alegação não procede. A anotação lançada na capa não possui natureza normativa, tratando-se de mero registro material de secretaria, sem força jurídica para alterar o regime de contagem de prazos estabelecido nas normas internas da Câmara Municipal. Em matéria processual, a disciplina dos prazos decorre da lei e do regimento, e não de apontamentos acessórios feitos em capa processual.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe expressamente, em seu artigo 162, que os prazos previstos no Regimento não correrão durante os períodos de recesso e sempre serão contados em dias úteis, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em sentido diverso. Além disso, o artigo 49 do mesmo diploma estabelece que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar exercerá as atribuições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, inserindo sua atuação no sistema regimental da Casa.



Dessa forma, a contagem em dias úteis e a suspensão dos prazos durante o recesso parlamentar não dependiam sequer de inovação interpretativa posterior, pois já decorriam diretamente da norma regimental vigente. O parecer jurídico posteriormente juntado aos autos não criou regra nova nem alterou retroativamente o procedimento, tendo apenas explicitado formalmente regime jurídico já previsto no ordenamento interno aplicável à tramitação da Comissão.

Acrescente-se que o próprio desenvolvimento do feito demonstra a adoção de providências concretas voltadas à máxima preservação do contraditório e da ampla defesa, inclusive com concessão de prazo adicional para manifestação sobre documentos supervenientes e razões finais, em contagem expressamente indicada em dias úteis.

Não há, portanto, qualquer extinção automática do processo com base em anotação de capa, nem qualquer ofensa à segurança jurídica, pois o parâmetro correto de contagem sempre foi o previsto no Regimento Interno. Inexistindo prejuízo concreto à defesa e estando a tramitação compatível com a disciplina regimental vigente, rejeita-se a preliminar de nulidade processual fundada na alegada expiração do prazo de apuração.

#### **2.4 Da improcedência da alegação de parcialidade da Comissão na presente legislatura**

A defesa sustenta que a atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar seria parcial, sob o argumento de que outros fatos supostamente semelhantes teriam ocorrido na atual legislatura sem que houvesse iniciativa de apuração por parte deste colegiado. Para tanto, menciona episódios envolvendo o uso de veículo oficial em circunstâncias distintas, incluindo situação atribuída a estagiária e outra envolvendo vereador desta Casa.

Entretanto, os fatos mencionados pela defesa não chegaram ao conhecimento da Comissão de Ética por qualquer dos canais institucionais de comunicação existentes nesta Casa Legislativa, nem por meio da Ouvidoria, nem por representação ou comunicação dirigida à Comissão. Em razão disso, tais situações jamais foram submetidas à apreciação deste colegiado, circunstância que naturalmente impede qualquer providência apuratória por parte da Comissão.



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Cumpra registrar que a atuação da Comissão de Ética pressupõe, ao menos, a existência de notícia ou informação que chegue ao conhecimento do colegiado e permita a análise inicial acerca da eventual necessidade de abertura de procedimento de apuração. Não se pode atribuir omissão à Comissão em relação a fatos que nunca lhe foram apresentados ou comunicados por qualquer meio institucional, pois a atuação investigativa depende, necessariamente, da existência de elementos mínimos que permitam o conhecimento e a análise do caso.

Importa observar, ainda, que no período de aproximadamente quinze meses da presente legislatura apenas dois casos chegaram ao conhecimento da Comissão de Ética: o presente processo, cuja apuração ora se conclui por meio deste relatório final, e um segundo procedimento envolvendo outro parlamentar, cuja tramitação permanece em curso. Ambos receberam tratamento compatível com as atribuições institucionais da Comissão e seguiram a tramitação prevista no Código de Ética e no Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, não se verifica qualquer indício de seletividade ou parcialidade na atuação da Comissão. A alegação defensiva baseia-se em situações que jamais foram submetidas ao conhecimento deste colegiado, razão pela qual não podem servir de parâmetro para questionar a regularidade da atuação da Comissão no presente caso.

**2.5 Da inaplicabilidade de decisões administrativas pretéritas invocadas pela defesa**

A defesa procura sustentar, em diversos trechos de sua manifestação, que decisões adotadas em legislaturas anteriores pela Comissão de Ética deveriam orientar o desfecho do presente processo. Para tanto, menciona dois casos ocorridos nos anos de 2019 e 2021, buscando atribuir a esses episódios passados um suposto caráter orientador para a atuação da atual Comissão.

Todavia, tal argumentação não se sustenta. Em primeiro lugar, observa-se que as referências apresentadas pela defesa não demonstram a existência de qualquer orientação decisória consolidada. Na realidade, cada uma das teses levantadas pela defesa é sustentada com base em apenas um episódio isolado ocorrido no passado. Ou seja, para cada argumento apresentado no presente processo, a defesa indica somente uma decisão específica que teria adotado entendimento semelhante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Folha

1370

Câmara Municipal  
de Jacareí

Tal circunstância evidencia que não há repetição de entendimento nem formação de qualquer padrão decisório no âmbito desta Comissão. O que existe são apenas dois episódios pontuais, cada qual relacionado a situações distintas e utilizados pela defesa para sustentar argumentos diferentes. Assim, cada tese defensiva encontra apoio em apenas um único caso isolado na história da Comissão de Ética, circunstância que, por si só, demonstra a inexistência de qualquer linha decisória consolidada que pudesse orientar automaticamente a atuação do colegiado no presente processo.

Além disso, os dois procedimentos citados apresentam circunstâncias fáticas e jurídicas distintas daquelas analisadas na presente apuração, não havendo similitude material que permita estabelecer qualquer parâmetro comparativo relevante com o caso ora examinado.

Cumprir registrar, ainda, que os encaminhamentos adotados nesses episódios pretéritos decorreram do acolhimento de preliminares que, à luz da interpretação normativa adotada neste relatório e fundamentada nos itens anteriores, não se mostram compatíveis com a literalidade do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa. Trata-se, portanto, de entendimentos circunstanciais adotados em contextos específicos, que não se harmonizam com a correta aplicação das normas examinadas.

Nesse contexto, eventuais interpretações administrativas adotadas por outros vereadores em momentos passados não possuem efeito vinculante sobre a atuação da atual Comissão. Ao contrário, a atuação administrativa deve sempre observar o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deve orientar suas decisões pela correta aplicação das normas vigentes.

A própria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a Administração Pública possui o dever de rever seus atos ou interpretações quando constatada incompatibilidade com a ordem jurídica, conforme consagrado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

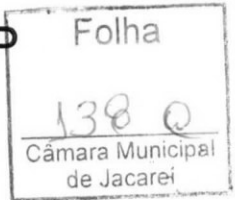
Dessa forma, as decisões mencionadas pela defesa, além de se referirem a situações específicas e distintas do presente caso e de representarem episódios isolados utilizados individualmente para sustentar cada argumento defensivo, não possuem caráter vinculante nem constituem parâmetro obrigatório para o julgamento desta apuração. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



atuação desta Comissão orienta-se exclusivamente pelas disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelo Regimento Interno desta Casa e pelos princípios constitucionais que regem a administração pública.

### 3. Do mérito

#### 3.1 Da materialidade do deslocamento e da caracterização do interesse partidário

A denúncia encaminhada pela Ouvidoria desta Casa veio acompanhada dos documentos de **fls. 04 a 11**, consistentes em registros extraídos de vídeo publicado pelo próprio vereador denunciado em suas redes sociais, acompanhados da transcrição integral de suas falas, imagem por imagem. Nessas transcrições, o próprio vereador deixa claro o motivo de sua presença no evento realizado em Pindamonhangaba, ao afirmar que estava ali para discutir "**o futuro do PSB**" e que "**o PSB tem um projeto pro Brasil**".

Tais declarações são especialmente relevantes porque, **em toda a fala transcrita, o vereador não menciona em nenhum momento a cidade de Jacareí, não cita qualquer projeto local, não indica qualquer demanda municipal específica e tampouco aponta ato concreto de interesse institucional da Câmara ou do Município. Ao contrário, verbaliza exclusivamente temas de natureza partidária** e de estratégia política mais ampla, o que torna sua própria fala **a prova mais contundente da finalidade real do deslocamento.**

O material de divulgação do evento, juntado às **fls. 06**, reforça essa conclusão ao identificar o encontro como "**Encontro do PSB em Pindamonhangaba**", evidenciando tratar-se de atividade partidária exclusiva aos seus filiados. Isso afasta a hipótese de reunião institucional plural ou de agenda pública aberta a representantes de diferentes correntes políticas. Se o encontro era exclusivo de membros de um único partido, a utilização de veículo oficial já se mostra, por si só, incompatível com a finalidade pública exigida para o uso do patrimônio da Câmara.

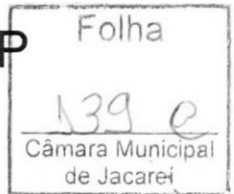
Tal incompatibilidade é ainda mais evidente porque a **Portaria nº 46/2025** da **Câmara Municipal de Jacareí**, juntada às **fls. 21 a 29**, estabelece expressamente em seu **artigo 4º, § 1º**, que "**é vedada a utilização dos veículos em eventos partidários**", além de dispor no **artigo 6º** que não está autorizada a utilização dos veículos oficiais aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



sábados, domingos e feriados, **salvo hipóteses excepcionais de efetivo interesse público.**

A cronologia administrativa do deslocamento também está documentalmente comprovada. Às **fls. 105** consta o pedido de utilização de veículo oficial para deslocamento ao município de Pindamonhangaba no **sábado**, dia 02/08/2025, com reserva do veículo das **07h00 às 16h00** e **descrição genérica da finalidade da agenda**, induzindo o ato de autorização à erro, posto fundado a presunção de boa-fé, posteriormente violada. O relatório elaborado pelo setor de transportes da Câmara, às **fls. 74 a 95**, confirma o deslocamento do veículo oficial até o referido município por meio dos registros do sistema de rastreamento por GPS.

Os autos demonstram ainda a ocorrência de despesa pública diretamente vinculada à viagem, com gasto de combustível no valor de **R\$ 184,42** às **fls. 73**, diária de **R\$ 100,00** ao assessor Thiago às **fls. 100** e diária de **R\$ 100,00** ao chefe de gabinete **Matheus Henrique Soares da Silva** às **fls. 107**. Tais elementos evidenciam que o deslocamento gerou **custo direto ao erário público** para participação em atividade cuja natureza, à luz das próprias declarações do denunciado e dos demais documentos, se revela predominantemente partidária.

Há ainda elemento adicional de elevada relevância probatória nas **fls. 119 a 123**, extraídas da **Justiça Eleitoral**, demonstrando que o vereador denunciado **Gabriel Belém** integra o **Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro**, e que o servidor **Matheus Henrique Soares da Silva**, seu **chefe de gabinete**, **também integra a estrutura dirigente municipal do partido**, tendo inclusive exercido o cargo de secretário geral, além de constar seu próprio e-mail como contato do diretório.

Assim, ambos não figuram como simples filiados, mas como membros da direção partidária municipal. Essa circunstância deve ser lida em conjunto com o **artigo 8º** do **Estatuto Social do PSB**, que estabelece como **“dever”** do filiado **“comparecer às reuniões dos órgãos partidários aos quais pertença, participar dos diversos eventos partidários** e votar nas questões submetidas à consulta pelos órgãos de direção”.

Dessa forma, a presença de ambos no encontro não se mostra ocasional, mas **vinculada ao cumprimento de dever estatutário partidário, o que reforça que estavam ali no exercício de função político partidária**, e não em agenda institucional



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Folha

140 e  
Câmara Municipal  
de Jacareí

da Câmara.

Outro aspecto que reforça a materialidade do desvio é que, **somente após tomar ciência da representação nesta Comissão de Ética**, o vereador passou a sustentar versão posterior segundo a qual teria ido tratar de interesses públicos do Município. **Essa narrativa não se harmoniza com o que ele próprio declarou no mesmo dia do evento, em situação de espontaneidade e isenção, quando tornou pública a razão de sua presença no local sem mencionar Jacareí uma única vez e sem apontar qualquer tratativa objetiva de interesse local.** A versão posterior, portanto, perde credibilidade diante da prova originária produzida pelo próprio denunciado, que confessa em seu vídeo a finalidade partidária de sua presença no encontro.

O mesmo vale ao apresentado posteriormente pela citada deputada, colega de partido do denunciado, elaborado após a denúncia, posto, não alterar a natureza do evento político partidário, sendo documento produzido a posteriori e destituído de força probatória em relação à motivação original da viagem aqui materializada.

Também chama atenção a composição da comitiva. Em deslocamento realizado em **dia não útil, no sábado**, houve pagamento de diárias a **dois assessores**, inclusive ao chefe de gabinete, embora **todos os servidores de gabinete tenham autorização para conduzir veículo oficial**. Sob a ótica da economicidade e da racionalidade administrativa, não se mostra usual a necessidade de **deslocamento simultâneo de dois assessores para uma mesma agenda externa com ônus financeiro**, o que, somado ao vínculo partidário de ambos, reforça a conclusão de que a viagem atendeu ao interesse da **estrutura partidária local do Partido Socialista Brasileiro de Jacareí**, em participar do encontro regional.

Assim, a análise conjunta das transcrições de **fls. 4 a 11**, do material de divulgação de **fls. 06**, do pedido de uso do veículo de **fls. 105**, do rastreamento de **fls. 74 a 95**, das despesas de **fls. 73, 100 e 107**, dos documentos da Justiça Eleitoral de **fls. 119 a 123** e da vedação expressa da **Portaria nº 46/2025** em **fls. 21 a 29** evidencia, de forma convergente, que a viagem realizada em 02/08/2025 **teve finalidade predominantemente partidária**. Verifica-se, portanto, a confusão entre interesse público e interesse político partidário, o que **materializa o uso indevido do veículo oficial e o consequente desvio de finalidade na utilização de bem público**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Folha

343  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Importa destacar que, ainda que eventualmente tenham ocorrido conversas paralelas ou menções genéricas a temas de interesse municipal durante o encontro, tal circunstância não altera a natureza do evento nem afasta a finalidade predominante do deslocamento. No âmbito da administração pública, o uso de bens públicos deve observar estritamente a finalidade pública que justifica sua utilização, **não sendo admissível a coexistência indistinta entre interesses institucionais e interesses de natureza pessoal ou partidária no mesmo ato administrativo.**

Esse entendimento decorre diretamente do **princípio da estrita legalidade** que rege a atuação administrativa, segundo o qual o agente público somente pode agir dentro dos limites expressamente autorizados pela norma jurídica. Diferentemente da esfera privada, em que é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na administração pública somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Por essa razão, **não existe legalidade parcial na utilização de bens públicos**: o ato administrativo deve estar **integralmente vinculado à finalidade pública** que o legitima.

Em outras palavras, quando se trata da utilização de patrimônio público, não há espaço para situações **parcialmente justificáveis**: ou o deslocamento atende integralmente ao interesse público que fundamenta o uso do bem administrativo, ou ocorre **desvio de finalidade na utilização desse patrimônio.**

Ressalta-se neste ponto que, o que ora se comprovou, foi motivo para **condenação por improbidade administrativa** de uma vereadora e suspensão de seus direitos políticos pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ao coibir o **desvio do uso do veículo oficial para fins partidários** como o praticado pelo vereador em tela, vejamos:

“Por diversas vezes, a ré realizou viagens desprovidas de interesse público, **vez que se deslocava para participar de eventos da diretoria do partido, (...)** — **uso de carros oficiais para fins particulares, configurando improbidade administrativa.**

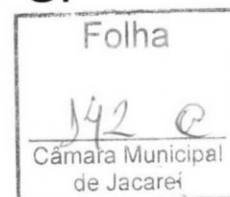
(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



“A utilização do bem público, (...), **por aquele de quem mais se espera zelo com o dispêndio dos recursos públicos**, evidencia o seu agir voluntário, ensejando o dolo. Não há dúvidas de que **a ré sabia que a autorização de uso de veículos oficiais se destinava ao atendimento de compromissos ligados ao cargo. Sabia também da proibição de utilização dos carros oficiais para fins particulares**, (...)”, frisou o magistrado, cita a turma julgadora os desembargadores Coimbra Schmidt e Magalhães Coelho.

(TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação n. **1009988-19.2018.8.26.0286**, Rel. Des. **Moacir Peres**: Tribunal de Justiça de São Paulo, Comunicação Social, 03 nov. 2022.)  
[https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=86060&utm\\_source](https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=86060&utm_source)

Dessa forma, resta demonstrada a materialidade do fato investigado, consistente na ilegal utilização de veículo oficial da Câmara Municipal para deslocamento destinado à participação em evento de natureza partidária promovido pelo PSB.

### 3.2 Da tipificação da conduta apurada

Demonstrada no item anterior a materialidade do deslocamento realizado com veículo oficial da Câmara Municipal para participação em evento de natureza partidária, cumpre agora proceder à subsunção jurídica dos fatos às normas que regem a atuação dos agentes públicos e dos membros desta Casa Legislativa.

O primeiro parâmetro normativo violado decorre da própria disciplina administrativa interna que regula o uso da frota oficial da Câmara Municipal de Jacareí. A **Portaria nº 46/2025**, juntada aos autos às fls. 21 a 29, estabelece expressamente as regras de utilização dos veículos oficiais desta Casa Legislativa, prevendo, em seu **artigo 4º, §1º**, a vedação expressa de utilização da frota para atividades de natureza partidária, ao dispor que **“é vedada a utilização dos veículos em eventos partidários”**.

Trata-se de norma administrativa interna de observância obrigatória por todos os vereadores e servidores da Câmara Municipal, editada justamente com a finalidade de preservar o patrimônio público e evitar a utilização da estrutura institucional para fins estranhos ao interesse público. Assim, uma vez demonstrado que o deslocamento



ocorreu para participação em encontro identificado como “**Encontro do PSB em Pindamonhangaba**”, promovido por agremiação partidária específica, resta caracterizado o descumprimento direto da norma administrativa que disciplina o uso da frota oficial desta Casa.

A violação da referida portaria não constitui mera irregularidade formal. Ao desrespeitar norma administrativa interna vigente, a conduta também afronta diretamente o **princípio da legalidade administrativa**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes deve obedecer aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, neste caso violados.

No âmbito da administração pública, a legalidade possui sentido estrito. Diferentemente do regime aplicável aos particulares, em que é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, ao agente público somente é permitido agir quando houver autorização normativa para tanto. Conseqüentemente, quando uma norma administrativa estabelece limites objetivos para a utilização de determinado bem público, como ocorre no caso da Portaria nº 46/2025, sua inobservância configura violação direta ao princípio constitucional da legalidade.

No caso concreto, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o deslocamento ocorreu para participação em evento partidário, circunstância expressamente vedada pela norma administrativa que regula o uso da frota oficial desta Casa Legislativa. Assim, a utilização do veículo público em tais condições caracteriza utilização do patrimônio administrativo em desacordo com a finalidade legalmente prevista.

Superada a análise da violação normativa administrativa e constitucional, passa-se ao enquadramento da conduta nas disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

O enquadramento principal incide no **artigo 8º, inciso XII, do Código de Ética**, que considera infração à ética ou ao decoro parlamentar “**utilizar recursos ou equipamentos públicos para fins pessoais**”. No caso em análise, o conjunto probatório demonstra que o veículo oficial, o combustível custeado pela Câmara Municipal e as diárias pagas a servidores do gabinete foram empregados em deslocamento destinado à participação em evento partidário exclusivo, desvinculado de ato institucional concreto da



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Folha

144 @  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Câmara Municipal ou de interesse público específico do Município de Jacareí.

A utilização da estrutura pública para comparecimento a atividade interna de agremiação partidária desloca a finalidade do bem administrativo e se enquadra diretamente na hipótese prevista no **artigo 8º, inciso XII, do Código de Ética**, caracterizando o uso de recursos públicos para finalidade estranha ao interesse institucional do Poder Legislativo.

Concorrem ainda, como deveres fundamentais violados, as disposições previstas no **artigo 4º, incisos V, VI e VIII, do Código de Ética**, que estabelecem como dever do vereador: **exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública; defender a integridade do patrimônio público municipal; não utilizar a influência de seu cargo em benefício próprio ou de terceiros.**

A conduta apurada demonstra afronta direta a esses deveres. Houve violação ao dever de respeito à coisa pública porque a estrutura administrativa do Legislativo foi mobilizada para atender finalidade predominantemente partidária. Houve afronta ao dever de defesa do patrimônio público municipal porque o uso do veículo oficial, do combustível e das diárias ocorreu em contexto incompatível com a finalidade pública que legitima tais despesas.

E houve violação ao dever de não utilizar a influência do cargo em benefício próprio ou de terceiros, uma vez que a posição institucional do vereador foi utilizada para viabilizar deslocamento que atendeu, na prática, aos interesses da estrutura partidária da qual ele próprio e integrantes de seu gabinete participam.

A subsunção torna-se ainda mais evidente quando confrontadas as normas do Código de Ética com as declarações públicas do próprio vereador registradas nos autos. Conforme transcrição constante dos documentos que instruem a denúncia, o parlamentar afirmou expressamente estar presente no encontro para discutir "**o futuro do PSB**" e declarou que "**o PSB tem um projeto pro Brasil**".

Em nenhuma dessas manifestações públicas o vereador menciona a cidade de Jacareí, não cita qualquer projeto municipal, não aponta agenda institucional da Câmara Municipal e tampouco indica qualquer tratativa concreta relacionada a interesse público local.



Tais declarações, feitas espontaneamente pelo próprio vereador no momento do evento, constituem elemento probatório relevante para demonstrar a finalidade partidária do deslocamento, reforçando o enquadramento da conduta no **artigo 8º, inciso XII, do Código de Ética**, bem como a violação dos deveres funcionais previstos no **artigo 4º, incisos V, VI e VIII, do Código de Ética**.

Diante disso, a análise conjunta da violação da Portaria nº 46/2025 da Câmara Municipal de Jacareí, da afronta ao princípio da legalidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal e do enquadramento da conduta nas disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar evidencia, de forma objetiva, a ocorrência de infração ética decorrente da utilização de veículo oficial da Câmara Municipal para deslocamento destinado à participação em evento de natureza partidária.

### 3.3 Da dosimetria da penalidade

Comprovadas a materialidade dos fatos no item 3.1 e a subsunção da conduta às normas administrativas, constitucionais e ao Código de Ética no item 3.2, passa-se à análise da medida disciplinar cabível, observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem orientar a aplicação das sanções disciplinares no âmbito desta Casa Legislativa.

No caso em análise, restou demonstrado que houve utilização de veículo oficial da Câmara Municipal em desacordo com a finalidade pública legalmente estabelecida, em violação à **Portaria nº 46/2025**, norma administrativa interna que disciplina a utilização da frota oficial desta Casa Legislativa e que estabelece vedação expressa à utilização de veículos oficiais em eventos partidários. Tal conduta configura ato ilegal praticado no exercício do mandato, em afronta direta ao princípio da legalidade administrativa previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**.

Os autos demonstram ainda que o deslocamento gerou despesas suportadas com recursos públicos relacionadas à utilização do veículo oficial, consumo de combustível e pagamento de diárias a servidores do gabinete, circunstâncias documentadas nos registros administrativos constantes às **fls. 73, 100 e 107**, além dos registros de deslocamento constantes às **fls. 74 a 95**.



A análise das circunstâncias do caso revela também elementos que agravam a conduta. Conforme apurado por esta Comissão e demonstrado pelas provas constantes dos autos, verificou-se o **preenchimento intencionalmente genérico da justificativa administrativa da incomum viagem em um sábado**, incompatível com a finalidade real posteriormente comprovada, criando descrição capaz de confundir ou omitir a real natureza do deslocamento realizado, denotando evidente intenção de “camuflar” o seu cumprimento do dever estatutário de participar do evento partidário do PSB.

Consta ainda dos autos que o deslocamento ocorreu em **dia não útil**, com utilização da estrutura administrativa da Câmara Municipal e participação de mais de um assessor no deslocamento, circunstância que ampliou os custos da viagem suportados pelo erário. Também se verifica que o evento contou com a participação de integrante da executiva partidária local que, simultaneamente, exerce a função de **chefe de gabinete do parlamentar**, evidenciando o contexto político-partidário que envolveu o deslocamento.

Essas circunstâncias demonstram que a utilização do veículo oficial ocorreu em **desvio de finalidade administrativa**, associado ao descumprimento de norma interna da Câmara Municipal e à geração de despesas públicas vinculadas a atividade de natureza partidária.

A gravidade da conduta encontra respaldo também na jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que já reconheceu que a utilização de veículo oficial para participação em evento partidário pode configurar **ato de improbidade administrativa**, com possibilidade de aplicação de sanções graves no âmbito da responsabilização por violação à moralidade administrativa. Nesse sentido, a **7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ao julgar a **Apelação nº 1009988-19.2018.8.26.0286**, reconheceu a prática de improbidade administrativa em situação análoga envolvendo utilização de veículo oficial para participação em atividade político-partidária, decisão proferida sob relatoria do **Desembargador Moacir Peres**, com participação dos **Desembargadores Coimbra Schmidt e Magalhães Coelho**. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1009988-19.2018.8.26.0286, Rel. Des. Moacir Peres, Tribunal de Justiça de São Paulo, Comunicação Social, 03 nov. 2022. Disponível em:

[https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=86060&utm\\_source](https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=86060&utm_source)).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



Tal entendimento jurisprudencial evidencia que a utilização de bens públicos em atividades partidárias constitui conduta considerada grave no âmbito do controle da moralidade administrativa, reforçando a necessidade de resposta institucional proporcional no âmbito disciplinar desta Casa Legislativa.

Diante desse conjunto de elementos, considerando a ilegalidade do ato praticado, o descumprimento de norma administrativa expressa da Câmara Municipal, a geração de despesas suportadas pelo erário, o preenchimento genérico da justificativa administrativa do deslocamento e a gravidade reconhecida pela jurisprudência em casos análogos, entende esta Comissão que a infração ultrapassa o campo das advertências formais e exige resposta institucional proporcional à gravidade do fato.

Assim, considerando o contexto fático apurado e a necessidade de preservação da credibilidade institucional do Poder Legislativo municipal, **opina esta Comissão pela aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo período de uma sessão ordinária da Câmara Municipal**, medida que se mostra adequada e proporcional à gravidade da infração constatada.

#### 4. Conclusão e encaminhamento

Diante de todo o exposto, concluída a análise dos fatos, da instrução probatória, da subsunção jurídica da conduta e da dosimetria da penalidade, esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar apresenta o presente Relatório Final, elaborado nos termos do Código de Ética da Câmara Municipal.

O relatório é apresentado **tempestivamente**, após a regular tramitação do procedimento, com observância do contraditório e da ampla defesa, contendo a análise dos elementos probatórios constantes dos autos e a conclusão desta Comissão quanto à ocorrência da infração ética apurada.

Assim, submete-se o presente Relatório Final aos tramites legais pertinentes, para que, na forma regimental, sejam adotadas as providências cabíveis e o processo tenha regular prosseguimento, produzindo os efeitos jurídicos decorrentes da deliberação soberana do Poder Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Folha

148 @

Câmara Municipal  
de Jacareí

Encaminhe-se o presente relatório à Secretaria Legislativa, para que no exercício de suas competências providencie o necessário para que o cumprimento dos ritos procedimentais pertinentes na forma da lei.

Jacareí, 13 de março de 2026

**DANIEL MARIANO**  
Presidente

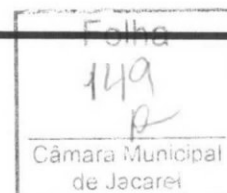
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Relator

**VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**  
Membro

## Comissões

**De:** Secretaria Legislativa <legislativo@jacarei.sp.leg.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 26 de março de 2026 08:56  
**Para:** Controle Interno; anderson.bastos@jacarei.sp.leg.br  
**Cc:** comissoes@jacarei.sp.leg.br  
**Assunto:** Encaminha Relatório Final de processo na Comissão de Ética - CEDP 1.2025.  
**Anexos:** 02.processo CEDP 01.2025 - Gabriel Belém - AUTOS PRINCIPAIS - Relatório Final.pdf

**Prioridade:** Alta



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria Legislativa, 26 de março de 2026.

Prezado Controlador Interno e Ouvidor,

Em complementação ao e-mail abaixo, encaminho, para sua ciência, o **Relatório Final** do seguinte processo:

**Referência:** CEDP nº 1/2025 – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

**Assunto:** Denúncia recebida pela Ouvidoria do Legislativo acerca de suposto uso indevido de recursos públicos, notadamente transporte e outros, pelo Vereador Gabriel Belém, por ocasião de participação em evento do Partido PSB, realizado na cidade de Pindamonhangaba no dia 02 de agosto de 2025.

**Representado:** Vereador Gabriel Belém.

Atenciosamente,

### Felipe Santos de Lima

Secretário-Diretor Legislativo  
Secretaria Legislativa  
(12) 3955-2259

**De:** Secretaria Legislativa [mailto:legislativo@jacarei.sp.leg.br]

**Enviada em:** terça-feira, 17 de março de 2026 14:22

**Para:** paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br; presidencia.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br; valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br; ver.danielmariano@jacarei.sp.leg.br; ver.gabrielbelem@jacarei.sp.leg.br; ver.jeanaraujo@jacarei.sp.leg.br; ver.juexalmeida@jacarei.sp.leg.br; ver.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br; ver.marcelodantas@jacarei.sp.leg.br; ver.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br; ver.nethoalves@jacarei.sp.leg.br; ver.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br; ver.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br; ver.siufarnedocidadesalvador@jacarei.sp.leg.br; gabinete.danielmariano@jacarei.sp.leg.br; gabinete.gabrielbelem@jacarei.sp.leg.br; gabinete.jeanaraujo@jacarei.sp.leg.br; gabinete.juexalmeida@jacarei.sp.leg.br; gabinete.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br; gabinete.marcelodantas@jacarei.sp.leg.br; gabinete.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br; gabinete.nethoalves@jacarei.sp.leg.br; gabinete.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br; gabinete.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br; gabinete.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br; gabinete.siufarnedocidadesalvador@jacarei.sp.leg.br; gabinete.valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br

**Cc:** CMJ Jurídico - Dr. Wagner <wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br>; 'Andrea Telefonista' <andrea.telefonista@jacarei.sp.leg.br>; estagio3.secretaria@jacarei.sp.leg.br; Felipe <felipe@jacarei.sp.leg.br>; ivone@jacarei.sp.leg.br; Mariane (estagio.secretaria@jacarei.sp.leg.br) <estagio.secretaria@jacarei.sp.leg.br>; rita@jacarei.sp.leg.br; wagner.secretaria@jacarei.sp.leg.br; cerimonial@jacarei.sp.leg.br; cibebe@jacarei.sp.leg.br; cris@jacarei.sp.leg.br; eduardotv@jacarei.sp.leg.br; elton@jacarei.sp.leg.br; ericksprovieri@gmail.com; estagiario.comunicacao@jacarei.sp.leg.br;

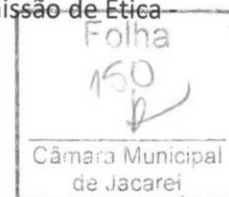
fabio.basso@jacarei.sp.leg.br; fredy@jacarei.sp.leg.br; laisramos390@hotmail.com;  
larissa.ssotero@gmail.com; marcio.martinele@jacarei.sp.leg.br; mariaeduardadesouza00@hotmail.com;  
mc06052005@gmail.com <mc06052005@gmail.com>; ricardogagliardi@jacarei.sp.leg.br;  
rodrigotv@jacarei.sp.leg.br; rodrigovieira@jacarei.sp.leg.br; Tv Câmara <tvcamara@jacarei.sp.leg.br>

**Assunto:** Comunicado SL 2026.03.17.002 - Encaminha Relatório Final de processo na Comissão de Ética  
CEDP 1.2025

**Prioridade:** Alta



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Secretaria Legislativa, 17 de março de 2026.

Senhor(a) Vereador(a),

Encaminho o **Relatório Final** do seguinte processo:

**Referência:** CEDP nº 1/2025 – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

**Assunto:** Denúncia recebida pela Ouvidoria do Legislativo acerca de suposto uso indevido de recursos públicos, notadamente transporte e outros, pelo Vereador Gabriel Belém, por ocasião de participação em evento do Partido PSB, realizado na cidade de Pindamonhangaba no dia 02 de agosto de 2025.

**Representado:** Vereador Gabriel Belém.

Atenciosamente,

**Felipe Santos de Lima**

Secretário-Diretor Legislativo  
Secretaria Legislativa  
(12) 3955-2259